



DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

ANO LIV EDIÇÃO EXTRA Nº 90-A

BRASÍLIA - DF, QUINTA-FEIRA, 2 DE OUTUBRO DE 2025

SUMÁRIO

Poder Executivo.....

SEÇÃO I SEÇÃO II SEÇÃO III
PAG. PAG. PAG.

1 16

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.762, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025

Estabelece a competência para o credenciamento dos estabelecimentos comerciais do Programa Cartão Uniforme Escolar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal o credenciamento dos estabelecimentos comerciais do Programa Uniforme Escolar, instituído pela Lei nº 7.745, de 1º de outubro de 2025.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata o caput será realizado em articulação com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, seguindo as diretrizes e as especificações técnicas por ela estabelecidas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de outubro de 2025
136º da República e 66º de Brasília
IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 47.763, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025

Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 320-P.

§ 1º Mediante requerimento, os armazéns gerais podem solicitar autorização para adotar, nas remessas internas das mercadorias relacionadas no caput, as disposições do regime especial de que trata este Capítulo, combinado com o disposto nos arts. 222 a 235.

§ 2º Ato do Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal pode estabelecer outras condições para fruição do regime especial de que trata este Capítulo.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de outubro de 2025
136º da República e 66º de Brasília
IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 47.764, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025

Altera o Decreto nº 36.549, de 15 de junho de 2015, que dispõe sobre o credenciamento e a contratação de instituições financeiras para integrar o Sistema de Arrecadação de Receitas Públicas do Distrito Federal (SIAR/DF).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto no § 3º do art. 7º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 36.549, de 15 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A instituição financeira credenciada na forma do art. 2º, considerada, então, apta a integrar o SIAR/DF, passa a ostentar a qualidade de agente arrecadador, devendo, antes de iniciar a prestação de serviço de arrecadação, firmar contrato administrativo com o Distrito Federal, por intermédio da SEEC/DF, conforme minutas padrão constantes dos Anexos I e II e observado o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

.....

I - termo de referência aprovado pela autoridade competente;

II - orçamento estimado, contendo a descrição dos custos unitários e justificativa do preço, que deve atestar que os preços estão de acordo com os previstos no art. 10;

III - justificativa acerca da escolha do prestador, que deve atestar o atendimento dos requisitos para o credenciamento da instituição financeira previstos no art. 2º;

IV - comprovação da existência de disponibilidade orçamentário-financeira para fazer face à futura despesa;

.....

VI - documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômico-financeira do prestador;

VII - declaração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

.....

IX - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, e autorização da autoridade competente, com a devida publicação desta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial.

§ 2º A habilitação jurídica e a qualificação técnica do prestador serão verificadas na fase de credenciamento, nos termos, respectivamente, dos §§ 1º e 3º do art. 2º.

.....” (NR)

“Art. 4º O desligamento do agente arrecadador do SIAR/DF ocorrerá com a rescisão, a extinção consensual ou a perda de eficácia do contrato de prestação de serviço de arrecadação a que refere o art. 3º

§ 1º

.....

II - sofrer alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

.....

IV - tiver declarada sua inidoneidade para contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O contrato também poderá ser extinto na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021.

.....” (NR)

“Art. 5º

§ 7º É vedado o depósito direto na conta única do Distrito Federal por meio de envelopes, transferências bancárias ou quaisquer outras formas de pagamento que não sejam realizadas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação (DAR) emitido pelos sistemas da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF) ou de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) emitida pelo Portal da GNRE.” (AC)

“Art. 10.

II - R\$ 0,63 quando se tratar de arrecadação de tributo ou receita pública do Distrito Federal por meio de recebimento eletrônico, "home/office banking" ou "internet banking", autatendimento, débito automático em conta corrente, agendamento com acesso ao lançamento do tributo on-line, ou por meio de arquivo magnético fornecido pela Subsecretaria da Receita, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, exceto nas hipóteses da alínea "b" do inciso I, do inciso III e do inciso V.

V - R\$ 0,52 quando se tratar de arrecadação de tributo ou receita pública do Distrito Federal recebidos via PIX.

.....” (AC)

“Art. 11.

§ 1º O recolhimento dos acréscimos e/ou penalidades pecuniárias será efetuado pelo agente arrecadador no prazo de 5 dias úteis, contado da ciência da notificação, na forma determinada em ato da SEEC/DF, sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 10 e no § 8º do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

.....” (NR)

“Art. 12.

III - impedimento de licitar e contratar com a Administração do Distrito Federal;

.....” (NR)

Art. 2º Os Anexos I e II do Decreto nº 36.549, de 2015 passam a vigorar nos termos dos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de outubro de 2025
136º da República e 66º de Brasília
IBANEIS ROCHA

ANEXO I

(MINUTA PADRÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O DISTRITO FEDERAL, REPRESENTADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA, E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE PASSA A INTEGRAR O SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL (SIAR/DF).

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, de um lado, na qualidade de contratante, o DISTRITO FEDERAL, por intermédio da Secretaria de Estado de Economia, a seguir denominada simplesmente SEEC/DF, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.394.684/0001-53, neste ato representada pelo Sr(a). _____, Subsecretário(a) de Administração-Geral da SEEC/DF, e, de outro lado, na qualidade de contratado(a), _____, com sede em _____, endereço _____, inscrita no CNPJ/MF sob nº _____, que ora passa a integrar o Sistema de Arrecadação de Receitas Públicas do Distrito Federal (SIAR/DF), doravante denominado(a) simplesmente AGENTE ARRECADADOR, neste ato representada pelo Sr(a). _____, (função/cargo, nacionalidade, estado civil, profissão), portador da Carteira de Identidade nº _____, expedida pelo _____, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF sob nº _____, residente e domiciliado na cidade de _____, e pelo Sr(a). _____, (função/cargo, nacionalidade, estado civil, profissão), portador da Carteira de Identidade nº _____, expedida pelo _____, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF sob nº _____, residente e domiciliado na cidade de _____, de conformidade com o disposto no Estatuto Social registrado na Junta Comercial da respectiva Unidade da Federação sob nº _____, têm entre si justo e avençado e celebram o presente Contrato de prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, com fundamento nos arts. 74 e 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no art. 144 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no Decreto nº 36.549, de 15 de junho de 2015, elaborado de acordo com a minuta contratual previamente aprovada pelo Parecer nº 719/2014 - PROCAD / PGDF, ficando as partes sujeitas às cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

Cláusula Primeira - O presente contrato tem por objeto a prestação de serviço de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, compreendendo o acolhimento de documentos de arrecadação e (ou) guias de recolhimento, o processamento de documentos e informações de arrecadação, o repasse do produto da arrecadação e a prestação de contas das informações de arrecadação, em relação aos tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, na forma do Decreto nº 36.549, de 15 de junho de 2015.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Cláusula Segunda - É inexigível a licitação para prestação dos serviços objeto deste contrato, com base no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, uma vez que está aberta a participação de todas as instituições financeiras que queiram integrar a rede arrecadadora de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, desde que apresentem condições técnicas para tal, caracterizando-se, assim, a inviabilidade de competição reconhecida pelo (a) Subsecretário (a) da Subsecretaria de Administração Geral e ratificada pelo Secretário(a) de Estado de Economia, nos termos dos arts. 72 a 75 da Lei nº 14.133, de 2021, em conclusão exarada no Processo Administrativo nº _____.

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula Terceira - O Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Economia designará, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021, um ou mais fiscais do contrato que acompanharão e fiscalizarão a execução deste contrato, desempenhando também as atribuições previstas nas Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação, Administração e Editoração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 102, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília/DF.
Telefones: (0XX61) 3961-4503 - 3961-4596

IBANEIS ROCHA
Governador

CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA
Vice-Governadora

GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RAIANA DO EGITO MOURA
Secretária Executiva de Atos Oficiais

ANTÔNIO DE PÁDUA CANAVIEIRA
Subsecretário de Tecnologia da Informação

DAS RESPONSABILIDADES DO AGENTE ARRECADADOR

Cláusula Quarta - É responsabilidade o AGENTE ARRECADADOR:

- I - receber tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, mediante o acolhimento de documentos de arrecadação ou guias de recolhimento, desde que devidamente preenchidos, sem emendas ou rasuras e observado o disposto no inciso I do parágrafo único desta Cláusula, devendo ser conferidos o valor, a data de vencimento e demais formalidades exigidas na legislação do Distrito Federal, não respondendo pelas declarações consignadas pelos contribuintes nos referidos documentos de arrecadação ou guias de recolhimento;
- II - devolver ao contribuinte, em quantidade estabelecida pela SEEC/DF, via(s) do documento de arrecadação ou guia de recolhimento devidamente autenticado(s), ou emitir e(ou) disponibilizar a emissão dos correspondentes comprovantes de pagamento;
- III - suportar quaisquer acréscimos decorrentes do acolhimento de documento de arrecadação ou guia de recolhimento sem a verificação de sua data de vencimento ou de validade;
- IV - disponibilizar o acolhimento de documento de arrecadação ou guia de recolhimento de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal:
- a) pelo menos, nos guichês de caixa, nos terminais de autoatendimento e no "Internet Banking";
- b) por meio de rotina de agendamento eletrônico ou débito automático mediante autorização do contribuinte, por meio de cartão de crédito ou débito, ou por meio de outra forma que surgir em razão do desenvolvimento tecnológico, na forma estabelecida pela Subsecretaria da Receita, da SEEC/DF.
- c) por meio do sistema de pagamento instantâneo - PIX, na forma estabelecida pela Subsecretaria da Receita, da SEEC/DF.
- V - efetuar o repasse do produto da arrecadação dos tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal mediante depósito na Conta Única do Tesouro do Distrito Federal, mantida na agência central do Banco de Brasília S/A (BRB), até às 15 horas do 2º dia útil seguinte à data em que ocorreu a arrecadação, por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED ou Documento de Crédito - DOC, nos termos do Decreto nº 36.549, de 2015;
- VI - repassar o valor correspondente ao pagamento de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, quando:
- a) realizado por intermédio de cheque aceito pelo agente arrecadador;
- b) efetivado por qualquer modalidade ou forma de pagamento disponibilizada ao contribuinte pelo agente arrecadador;
- VII - prestar contas das informações de arrecadação, por transmissão eletrônica de dados, até às 15 horas do 2º dia útil seguinte à data da arrecadação, nos termos do Decreto nº 36.549, de 2015;
- VIII - remeter as informações regularizadas até às 15 horas do 1º dia útil seguinte ao retorno da remessa rejeitada;
- IX - prestar informações concernentes à arrecadação, no prazo máximo de 30 dias contados da data da ciência da solicitação, prorrogável por igual período mediante autorização da SEEC/DF;
- X - certificar, a qualquer tempo, a legitimidade de autenticação aposta em documento de arrecadação ou guia de recolhimento ou de comprovante de pagamento, no prazo máximo de 30 dias, contado da data de ciência da solicitação, prorrogável por igual período, quando apresentado motivo relevante;
- XI - manter por, no mínimo, 5 anos, arquivados e à disposição da SEEC/DF, as fitas detalhe, os dados e os documentos de controle de arrecadação, em papel ou preservados por outros meios legais, não se eximindo da obrigatoriedade de efetuar os repasses da arrecadação que venham a ser identificados como não realizados em tempo hábil, aplicando-se o disposto na Cláusula Sétima;
- XII - prover os meios materiais, tecnológicos e administrativos necessários à execução do serviço de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, bem como manter, em caso de greve das categorias profissionais envolvidas nas suas atividades, equipes com o objetivo de assegurar a prestação do serviço de arrecadação e o repasse do produto da arrecadação nos prazos previstos neste contrato;
- XIII - disponibilizar à SEEC/DF os documentos, os dados e as informações necessárias para a verificação dos procedimentos de arrecadação;
- XIV - apresentar à SEEC/DF documento com a discriminação dos serviços prestados, constando a quantidade, a modalidade de acolhimento do documento de arrecadação ou guia de recolhimento e demais informações que se fizerem necessárias à apuração da prestação dos serviços;
- XV - fornecer à SEEC/DF, quando solicitadas, certidões negativas de débitos trabalhistas, fiscais e previdenciários;
- XVI - cumprir as determinações da SEEC/DF e as normas estabelecidas na legislação específica do Distrito Federal, bem como nos instrumentos normativos que vierem a ser publicados para regular procedimentos concernentes aos serviços de arrecadação objeto deste contrato, o que dependerá de prévia ciência das partes, por escrito; e
- XVII - manter as condições exigidas ao seu credenciamento.

Parágrafo único. É vedado ao AGENTE ARRECADADOR:

- I - acolher documentos de arrecadação ou guias de recolhimento sem código de barras;
- II - exigir qualquer formalidade não prevista na legislação do Distrito Federal, para fins de acolhimento de documento de arrecadação ou guia de recolhimento de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal;
- III - recusar ou selecionar contribuintes;
- IV - estornar, cancelar ou debitar valores sem a autorização expressa da SEEC/DF; e
- V - utilizar, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, informações, dados ou documentos vinculados à prestação de serviço de arrecadação à SEEC/DF, devendo manter sigilo sobre tais informações, dados e documentos.

DAS RESPONSABILIDADES DA SEEC/DF

Cláusula Quinta - São responsabilidades da SEEC/DF:

- I - expedir normas e instruções relativas à prestação do serviço de arrecadação objeto deste contrato, especialmente em relação:
- a) à verificação e controle da consistência das informações constantes dos documentos de arrecadação ou guias de recolhimento de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, à quantidade de vias e a sua destinação;
- b) ao protocolo de comunicação e às especificações técnicas para a captura e transmissão eletrônica de dados relativos à arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal;
- c) à habilitação técnica para prestação de serviço de arrecadação;
- d) à emissão de comprovantes de pagamento de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal;
- e) à forma, prazo e horário de repasse do produto da arrecadação, de prestação de contas e de transmissão de arquivos "log" e outros necessários; e
- f) aos procedimentos para a devolução dos valores repassados a maior pelo AGENTE ARRECADADOR;
- II - remunerar o AGENTE ARRECADADOR pelos serviços efetivamente prestados;
- III - restituir ao AGENTE ARRECADADOR o valor repassado indevidamente, até o 12º dia útil contados da data de recebimento da solicitação nos termos da Cláusula Décima Quarta, após o qual será acrescido de atualização monetária, calculada com base no índice utilizado pelo Distrito Federal para atualização dos seus créditos; e
- IV - responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e de culpa.

DA REMUNERAÇÃO DO AGENTE ARRECADADOR

Cláusula Sexta - O AGENTE ARRECADADOR será remunerado, por unidade de documento de arrecadação ou de guia de recolhimento, da seguinte forma:

- I - R\$ 1,00 quando se tratar de arrecadação de qualquer tributo ou receita pública do Distrito Federal recebidos:
- a) por meio de documento de arrecadação ou guia de recolhimento que contenham código de barras ou linha digitável, com o recolhimento efetuado por autenticação no caixa do agente arrecadador por meio de captura das informações pela leitura do código de barras ou da digitação da linha digitável; e
- b) por meio de documento de arrecadação ou guia de recolhimento que tenha sido gerado via consumo de "Webservices" disponibilizados pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal;
- II - R\$ 0,63 quando se tratar de arrecadação de tributo ou receita pública do Distrito Federal por meio de recebimento eletrônico, "home/office banking" ou "internet banking", autoatendimento, débito automático em conta corrente, agendamento com acesso ao lançamento do tributo on-line, ou por meio de arquivo magnético fornecido pela Subsecretaria da Receita, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, exceto nas hipóteses da alínea "b" do inciso I, do inciso III e do inciso V;
- III - R\$ 1,50 quando se tratar de arrecadação de tributo ou receita pública do Distrito Federal recebidos por correspondente bancário do agente arrecadador cujo documento de arrecadação ou guia de recolhimento tenha sido gerado na forma da alínea "b" do inciso I;
- IV - R\$ 1,23 quando se tratar de arrecadação de tributo ou receita pública do Distrito Federal recebidos por agentes lotéricos ou correspondentes bancários; e
- V - R\$ 0,52 quando se tratar de arrecadação de tributo ou receita pública do Distrito Federal recebidos via PIX.

§ 1º A remuneração somente ocorrerá quando se confirmar o efetivo repasse dos valores arrecadados e a correta prestação de contas da arrecadação.

§ 2º O pagamento da remuneração prevista nesta Cláusula será mensal e deverá ser efetuado até o 12º dia útil após a data do recebimento da discriminação dos serviços prestados pelo agente arrecadador, relativamente às informações de arrecadação encaminhadas no mês anterior.

§ 3º Quando houver divergência entre quantidades e/ou valores informados pelo AGENTE ARRECADADOR em relação ao apurado pela SEEC/DF, prevalecerá a informação desta até que o AGENTE ARRECADADOR prove o contrário, caso em que a SEEC/DF procederá ao acerto devido por ocasião do próximo pagamento, acrescido de atualização monetária, calculada com base no índice utilizado pelo Distrito Federal para atualização dos seus créditos tributários.

§ 4º O pagamento da remuneração prevista nesta Cláusula será feito de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, mediante crédito em conta corrente específica indicada pelo AGENTE ARRECADADOR, podendo, a critério da SEEC/DF, ser deduzidos os valores decorrentes de penalidades, não mais passíveis de recurso e ainda não recolhidos.

§ 5º O pagamento da remuneração, quando realizado com descumprimento do prazo referido no § 2º, será acrescido de atualização monetária calculada com base no índice utilizado pelo Distrito Federal para atualização dos seus créditos tributários, exceto quando o próprio AGENTE ARRECADADOR der causa ao atraso ou demora.

§ 6º Nenhuma remuneração será devida, pelos contribuintes, ao AGENTE ARRECADADOR, em decorrência do mero acolhimento de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal.

§ 7º O disposto no § 6º não impede que o AGENTE ARRECADADOR disponibilize ao contribuinte modalidade ou forma de pagamento que demandem a realização de operação de crédito, ficando a critério do contribuinte, caso faça uso de qualquer uma delas, subordinar-se às condições estipuladas pelo agente arrecadador, inclusive no que tange a eventuais custos adicionais ao mero acolhimento de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal.

DAS PENALIDADES

Cláusula Sétima - O descumprimento dos prazos fixados neste contrato e na legislação específica do Distrito Federal para o repasse do produto da arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, sujeita o AGENTE ARRECADADOR:

I - à atualização monetária calculada com base no índice utilizado pelo Distrito Federal para atualização de seus créditos tributários;

II - a juros de mora de equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, referentes ao atraso, incidente sobre o saldo retido atualizado, a partir do mês seguinte ao da arrecadação, sendo que o percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento for efetuado será de 1% ao mês ou fração de mês; e

III - à multa de mora equivalente à 2% ou 0,33% ao dia, até o limite de 15% nesta segunda hipótese, sobre o saldo retido atualizado, o que for maior.

§ 1º O recolhimento dos acréscimos e/ou penalidades pecuniárias será efetuado pelo AGENTE ARRECADADOR no prazo de 5 dias úteis, contado da ciência da notificação, na forma determinada em ato da SEEC/DF, sem prejuízo do disposto no § 8º do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O AGENTE ARRECADADOR poderá apresentar recurso no prazo previsto no § 1º desta Cláusula.

§ 3º A decisão sobre o recurso do AGENTE ARRECADADOR cabe ao Subsecretário da Receita da SEEC/DF em única e última instância.

§ 4º Na hipótese de o recurso ser considerado improcedente, o AGENTE ARRECADADOR terá o prazo de 5 dias úteis, contado da ciência da decisão, para efetuar e comprovar o recolhimento dos acréscimos e/ou penalidades pecuniárias.

§ 5º O recolhimento efetuado fora do prazo previsto no § 1º desta cláusula ou, na hipótese de recurso tempestivo, no § 4º desta cláusula, sujeitará o AGENTE ARRECADADOR à atualização monetária calculada com base no índice utilizado pelo Distrito Federal para atualização dos seus créditos tributários.

§ 6º Para fins desta cláusula, aplica-se, no que não contrariar o disposto neste contrato e na legislação específica do Distrito Federal sobre prestação de serviços de arrecadação, o disposto no Decreto nº 26.851, de 30 de maio de 2006.

Cláusula Oitava - Sem prejuízo dos acréscimos previstos na Cláusula Sétima, o AGENTE ARRECADADOR, pelo descumprimento das obrigações relativas à prestação de serviço de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, nos termos deste contrato e da legislação específica do Distrito Federal, sujeita-se às penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso III do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021; e

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

§ 1º É passível de advertência o AGENTE ARRECADADOR que descumprir qualquer obrigação relativa à prestação de serviço de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, nos termos deste contrato e da legislação específica do Distrito Federal, quando não se tratar de conduta passível das sanções previstas nos incisos II, III e IV do caput desta Cláusula, ressalvada a possibilidade de cumulação prevista no inciso IV do § 3º desta Cláusula.

§ 2º O AGENTE ARRECADADOR sujeitar-se-á a multa:

I - de R\$ 0,80 por documento ou guia, autenticação ou registro digital de informação não transmitido ou transmitido e impedido de ser processado, limitado a 10% do total da arrecadação do dia;

II - de R\$ 5,00 por documento ou guia repetidos, informados na remessa de dados;

III - de R\$ 10,00 por divergência verificada entre a informação referente à prestação de contas da arrecadação e o documento ou guia originais;

IV - de R\$ 20,00 por documento ou guia, nas hipóteses de descumprimento das obrigações previstas nos incisos I, II e XI do caput da Cláusula Quarta e no § 6º da Cláusula Sexta, e de descumprimento das vedações previstas nos incisos I e II do parágrafo único da Cláusula Quarta;

V - de R\$ 100,00 ou R\$ 0,10 por documento ou guia, por dia de atraso, o que for maior, na hipótese de descumprimento das obrigações previstas nos incisos VII e VIII da Cláusula Quarta;

VI - de R\$ 1.000,00:

a) por evento, nas hipóteses de descumprimento das obrigações previstas nos incisos IX, X e XIII do caput da Cláusula Quarta e de descumprimento da vedação prevista no inciso III do parágrafo único da Cláusula Quarta.

b) por documento ou guia transmitidos pelo AGENTE ARRECADADOR ao Distrito Federal quando este não for o favorecido; e

c) por documento ou guia acolhido durante o período em que o AGENTE ARRECADADOR se encontrar suspenso do SIAR/DF, sem prejuízo da obrigação de repassar o produto da arrecadação e realizar a respectiva prestação de contas, nos termos deste contrato e da legislação específica do Distrito Federal;

VII - de R\$ 1.000,00:

a) por documento ou guia adulterados ou fraudados pelo agente arrecadador, sem prejuízo das demais sanções de natureza penal, civil e administrativa; e

b) por documento, a que se refere o inciso XIV da Cláusula Quarta, fraudado ou que contenha informação falsa relativa à quantidade, à modalidade de acolhimento ou às demais informações necessárias à apuração da prestação dos serviços, sem prejuízo das demais sanções de natureza penal, civil e administrativa;

VIII - de R\$ 2.000,00 por evento, na hipótese de descumprimento das vedações previstas nos incisos IV e V do parágrafo único da Cláusula Quarta, sem prejuízo das demais sanções de natureza penal, civil e administrativa; e

IX - equivalente a 0,33% por dia em que se verificar o descumprimento das obrigações previstas nos incisos IV e XII do caput da Cláusula Quarta, até o limite de 10% do valor do contrato, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º desta Cláusula:

I - a multa prevista no inciso I não será aplicada quando o motivo do impedimento tiver origem na SEEC/DF ou quando, comprovadamente, o impedimento for causado por motivo de força maior ou caso fortuito;

II - a multa prevista na alínea "a" do inciso VI, relativamente ao descumprimento do disposto nos incisos IX, X e XIII do caput da Cláusula Quarta, será acrescida de 100% a cada solicitação anterior não atendida;

III - a exigibilidade e/ou pagamento da multa prevista no inciso VIII, pelo descumprimento da vedação prevista no inciso IV do parágrafo único da Cláusula Quarta, não exoneram o AGENTE ARRECADADOR da obrigação de efetuar o repasse financeiro e realizar a respectiva prestação de contas relativamente ao valor estornado ou cancelado ou devolver valores indevidamente debitados; e

IV - a penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais penalidades, conforme a natureza e a gravidade da infração, observado o princípio da proporcionalidade.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos I e II do caput desta Cláusula observarão, no que couber, o disposto nos §§ 1º ao 6º da Cláusula Sétima.

§ 5º As penalidades previstas nos incisos III e IV do caput desta Cláusula observarão o disposto no Decreto nº 26.851, de 30 de maio de 2006.

§ 6º Os valores expressos em moeda corrente nacional nesta Cláusula deverão ser atualizados anualmente, conforme previsto na Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

DA RESCISÃO DO CONTRATO

Cláusula Nona - O presente Contrato poderá ser rescindido na forma estabelecida no art. 138, e se ocorrerem uma ou mais hipóteses previstas no art. 137, ambos da Lei nº 14.133, de 2021. Parágrafo único. Fica o presente Contrato rescindido de pleno direito, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas hipóteses em que o AGENTE ARRECADADOR:

- I - for descredenciado, nos termos do Decreto nº 36.549, de 2015;
- II - sofrer alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- III - tiver decretada sua liquidação pelo Banco Central do Brasil (BCB); e
- IV - tiver declarada sua inidoneidade para contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

DA EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO

Cláusula Décima - O Contrato poderá ser extinto por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 138 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo o ajuste ser formalizado por termo próprio nos autos do processo, precedido de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Cláusula Décima Primeira - A despesa com a execução do presente contrato correrá à conta da seguinte dotação orçamentária: _____

§ 1º - O valor anual estimado do presente contrato é de R\$ _____.

§ 2º - O empenho inicial é de R\$ _____, conforme Nota de Empenho nº _____, emitida em _____, sob o evento nº _____, na modalidade _____.

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Cláusula Décima Segunda - Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante a celebração de Termo Aditivo, com amparo nos arts. 124 a 136 da Lei nº 14.133, de 2021, vedada a modificação do objeto.

§ 1º A alteração de valor contratual, decorrente do reajuste do preço, compensação ou penalização financeira, prevista no Contrato, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares, até o limite do respectivo valor, dispensa a celebração de aditamento.

§ 2º Qualquer alteração necessária na sistemática de prestação de serviços ora ajustada será acordada pelas partes.

DA VIGÊNCIA

Cláusula Décima Terceira - O presente Contrato é firmado com prazo de vigência previsto em edital, atendidas as condições dos arts. 105 a 114 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Em função da assinatura deste contrato, ficam revogados, para todos os efeitos legais, quaisquer outros documentos firmados anteriormente com o mesmo objetivo, ressalvados, entretanto, os direitos e obrigações deles decorrentes, ainda exigíveis.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Décima Quarta - Na hipótese de repasse de valor a maior, o AGENTE ARRECADADOR formalizará à SEEC/DF o pedido de restituição.

Cláusula Décima Quinta - Constitui obrigação do AGENTE ARRECADADOR:

I - o pagamento dos salários e demais encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários decorrentes da prestação do serviço, ficando a SEEC/DF (Distrito Federal) isenta de qualquer responsabilidade em relação a tais obrigações;

II - responder pelas ações e omissões de seus funcionários, administradores ou prepostos, independentemente de culpa ou dolo;

III - arcar com o ônus dos tributos que forem devidos em decorrência direta ou indireta do presente Contrato, ou de sua execução, conforme definido na legislação tributária; e

IV - manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação técnica exigidas na contratação.

Cláusula Décima Sexta - Para resolução dos casos omissos, serão utilizadas as normas previstas na legislação específica do Distrito Federal sobre a prestação de serviço de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal.

Cláusula Décima Sétima - Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060.

DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO

Cláusula Décima Oitava - A eficácia do Contrato fica condicionada à publicação resumida do instrumento pela Administração, na Imprensa Oficial, até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias daquela data, após o que deverá ser providenciado o registro do instrumento pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

DO FORO COMPETENTE

Cláusula Décima Nona - Será competente a circunscrição judiciária de Brasília - DF, para solucionar eventuais pendências decorrentes do presente Contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente e seus anexos, em 3 vias de igual teor e para 1 só efeito, juntamente com as testemunhas a seguir identificadas, que declaram conhecer todas as cláusulas deste Contrato.

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA

AGENTE ARRECADADOR

Testemunhas:

Nome:

CPF:

RG:

Nome:

CPF:

RG:"

ANEXO II

(MINUTA PADRÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARRECAÇÃO - GNRE)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECAÇÃO POR MEIO DA GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS (GNRE), QUE ENTRE SI CELEBRAM O DISTRITO FEDERAL, REPRESENTADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA, E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE PASSA A INTEGRAR O SISTEMA DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL (SIAR/DF).

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, de um lado, na qualidade de contratante, o DISTRITO FEDERAL, por intermédio da Secretaria de Estado de Economia, a seguir denominada simplesmente SEEC/DF, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.394.684/0001-53, neste ato representada pelo Sr(a). _____

_____, Subsecretário(a) de Administração-Geral da SEEC/DF, e, de outro lado, na qualidade de contratado(a), _____, com sede em _____, endereço _____, inscrita no CNPJ/MF sob nº _____, que ora passa a integrar o Sistema de Arrecadação de Receitas Públicas do Distrito

Federal (SIAR/DF), doravante denominado(a) simplesmente AGENTE ARRECADADOR, neste ato representada pelo Sr(a). _____, (função/cargo, nacionalidade, estado civil, profissão), portador da Carteira de Identidade nº _____, expedida pelo

_____, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF sob nº _____, residente e domiciliado na cidade de _____, e pelo Sr(a).

_____, (função/cargo, nacionalidade, estado civil, profissão), portador da Carteira de Identidade nº _____, expedida pelo _____, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF sob nº _____, residente e domiciliado na cidade de _____, de conformidade com o disposto no Estatuto Social registrado na Junta

Comercial da da respectiva Unidade da Federação sob nº _____, têm entre si justo e avençado e celebram o presente Contrato de prestação de serviços de arrecadação de tributos estaduais de competência do Distrito Federal, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), com fundamento nos arts. 74 e 79 da Lei nº 14.133,

de 1º de abril de 2021; no art. 144 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no Decreto nº 36.549, de 15 de junho de 2015, elaborado de acordo com a minuta contratual previamente aprovada pelo Parecer nº 719/2014 - PROCAD / PGDF, ficando as partes sujeitas às cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

Cláusula Primeira - O presente Contrato tem por objeto a prestação dos serviços de arrecadação de tributos estaduais de competência do Distrito Federal, por intermédio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, inclusive na modalidade "on-line", compreendendo o acolhimento de documentos de arrecadação e (ou) guias de recolhimento, o processamento de documentos e informações de arrecadação, o repasse do produto da arrecadação e a prestação de contas das informações de arrecadação, em relação aos tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, na forma do Decreto nº 36.549, de 15 de junho de 2015.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Cláusula Segunda - É inexigível a licitação para prestação dos serviços objeto deste contrato, com base no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, uma vez que está aberta a participação de todas as instituições financeiras que queiram integrar a rede arrecadadora de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, desde que apresentem condições técnicas para tal, caracterizando-se, assim, a inviabilidade de competição reconhecida pelo (a) Subsecretário (a) da Subsecretaria de Administração Geral e ratificada pelo Secretário(a) de Estado de Economia, nos termos dos arts. 72 a 75 da Lei nº 14.133, de 2021, em conclusão exarada no Processo Administrativo nº _____.

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula Terceira - O Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Economia designará, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021, 1 ou mais fiscais do contrato que acompanharão e fiscalizarão a execução deste contrato, desempenhando também as atribuições previstas nas Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal.

DAS RESPONSABILIDADES DO AGENTE ARRECADADOR

Cláusula Quarta - São responsabilidades do AGENTE ARRECADADOR:

- I - receber tributos estaduais de competência do Distrito Federal, por meio da GNRE, desde que devidamente preenchida, sem ressalvas, omissões, emendas ou rasuras, não se responsabilizando em qualquer hipótese ou circunstância pelas informações prestadas pelo contribuinte, tais como cálculos, valores, multas, juros e correção monetária constantes do referido documento de arrecadação;
 - II - autenticar originalmente as 3 vias da GNRE e devolver a 2ª e 3ª vias ao contribuinte ou emitir/disponibilizar a emissão dos correspondentes recibos comprobatórios, identificando a destinação das vias, no caso de pagamento por meio eletrônico;
 - III - manter as GNRE (em papel ou preservadas por outros meios legais) arquivadas por um período de 180 dias;
 - IV - prestar contas das informações de arrecadação efetuada por meio da GNRE por transmissão eletrônica de dados, até às 15 horas do 2º dia útil seguinte à data da arrecadação, conforme consistências previstas no Manual Técnico de Procedimentos para Captura Eletrônica da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE;
 - V - remeter as informações regularizadas até às 15 horas do 1º dia útil seguinte ao retorno da remessa rejeitada;
 - VI - prestar as informações concernentes às GNRE recebidas, no prazo máximo de 30 dias, contados da data da ciência da solicitação;
 - VII - certificar a legitimidade da autenticação aposta na GNRE, no prazo máximo de 30 dias, prorrogável por igual período, caso haja necessidade, contados da data da ciência da solicitação, pelo período de 5 anos, ressalvadas as hipóteses em que haja notificação da SEEC/DF ao AGENTE ARRECADADOR neste prazo, caso em que a legitimação deverá ser efetuada a qualquer tempo;
 - VIII - efetuar por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB (e/ou outro meio, a critério da SEEC/DF), o repasse do produto da arrecadação de tributos estaduais, até às 15 horas do 2º dia útil seguinte ao da data da arrecadação;
 - IX - liquidar os cheques emitidos por contribuintes em pagamento de tributos por meio da GNRE, se aceitos pelo AGENTE ARRECADADOR;
 - X - cumprir as determinações da SEEC/DF e as normas estabelecidas na legislação específica do Distrito Federal, bem como nos instrumentos normativos que vierem a ser publicados para regular procedimentos concernentes aos serviços de arrecadação objeto deste Contrato, o que dependerá de prévia ciência das partes, por escrito;
 - XI - comunicar por escrito à SEEC/DF, com antecedência mínima de 30 dias, a inclusão, alteração ou exclusão de agências;
 - XII - apresentar à SEEC/DF documento com a discriminação dos serviços prestados, constando a quantidade, a modalidade de acolhimento dos documentos e demais informações que se fizerem necessárias à apuração da prestação dos serviços;
 - XIII - fornecer à SEEC/DF, quando solicitadas, certidões negativas de débitos trabalhistas, fiscais e previdenciários;
 - XIV - disponibilizar à SEEC/DF os documentos, os dados e as informações necessárias para a verificação dos procedimentos de arrecadação;
 - XV - manter as fitas-detache, os dados e os documentos de controle de arrecadação (em papel ou preservados por outros meios legais) arquivados e disponíveis à SEEC/DF por, no mínimo, 5 anos, não se eximindo da obrigatoriedade de efetuar os repasses da arrecadação de tributos estaduais que venham a ser identificados como não realizados em tempo hábil, aplicando-se o disposto na Cláusula Sétima.
 - XVI - disponibilizar por transmissão eletrônica, as informações da GNRE, em até 15 minutos após o seu recebimento (remessas parciais);
 - XVII - prover os meios materiais, tecnológicos e administrativos necessários à execução do serviço de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, bem como manter, em caso de greve das categorias profissionais envolvidas nas suas atividades, equipes com o objetivo de assegurar a prestação do serviço de arrecadação e o repasse do produto da arrecadação nos prazos previstos neste contrato; e
 - XVIII - manter as condições exigidas ao seu credenciamento.
- Parágrafo único. É vedado ao AGENTE ARRECADADOR:
- I - exigir qualquer formalidade não prevista em lei ou em normas emitidas pela SEEC/DF;
 - II - recusar ou selecionar contribuintes;
 - III - estornar, cancelar ou debitar valores sem a autorização expressa da SEEC/DF; e
 - IV - utilizar, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, informação ou documentos vinculados à prestação de serviços para a SEEC/DF.

DAS RESPONSABILIDADES DA SEEC/DF

Cláusula Quinta - São responsabilidades da SEEC/DF:

- I - expedir normas e procedimentos de verificação e controle da consistência das informações relativas à arrecadação dos tributos estaduais;
- II - especificar protocolo de comunicação utilizado na transmissão eletrônica de dados;
- III - estabelecer especificações técnicas para a captura e envio das informações, conforme o Manual Técnico de Procedimentos para Captura Eletrônica da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE;
- IV - restituir ao AGENTE ARRECADADOR o valor repassado indevidamente, até o 12º dia útil, contados da data de recebimento da solicitação nos termos da Cláusula Décima Quarta, após o qual será acrescido de atualização monetária, calculada com base no índice utilizado pelo Distrito Federal para atualização dos seus créditos tributários; e
- V - remunerar o AGENTE ARRECADADOR pelos serviços efetivamente prestados.

DA REMUNERAÇÃO DO AGENTE ARRECADADOR

Cláusula Sexta - O AGENTE ARRECADADOR será remunerado, por unidade da GNRE, da seguinte forma:

- I - R\$ 1,00 para recebimento da GNRE no guichê do caixa, com prestação de contas por meio de transmissão eletrônica de dados; e
 - II - R\$ 0,63 para recebimento da GNRE por meio eletrônico (home/ office banking ou internet banking), por débito automático e respectiva prestação de contas por meio de transmissão eletrônica de dados.
- § 1º A remuneração pela prestação do serviço somente ocorrerá quando se confirmar o efetivo repasse financeiro e a correta prestação de contas da arrecadação.
- § 2º A remuneração prevista nesta Cláusula será mensal, sujeita à aprovação da SEEC/DF e deverá ser efetuada até o 12º dia útil após a data do recebimento da discriminação dos serviços prestados pelo AGENTE ARRECADADOR, relativamente às informações de arrecadação encaminhadas no mês anterior.
- § 3º Quando houver divergência entre quantidades e/ou valores informados pelo AGENTE ARRECADADOR em relação ao apurado pela SEEC/DF, prevalecerá a informação desta até que o AGENTE ARRECADADOR prove o contrário, caso em que a SEEC/DF procederá ao acerto devido por ocasião do próximo pagamento, acrescido de atualização monetária, calculada com base no índice utilizado pelo Distrito Federal para atualização dos seus créditos tributários.
- § 4º O pagamento da remuneração prevista nesta Cláusula será feito de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, mediante crédito em conta corrente específica indicada pelo AGENTE ARRECADADOR, podendo, a critério da SEEC/DF, ser deduzidos os valores decorrentes de penalidades, não mais passíveis de recurso e ainda não recolhidos.
- § 5º A remuneração realizada com descumprimento do prazo previsto no § 2º desta Cláusula será acrescida de atualização monetária, calculada com base no índice utilizado pelo Distrito Federal para atualização dos seus créditos tributários, exceto quando o próprio AGENTE ARRECADADOR der causa ao atraso ou demora.

§ 6º Nenhuma remuneração será devida, pelos contribuintes, ao AGENTE ARRECADADOR, em decorrência do mero acolhimento de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal.

§ 7º O disposto no § 6º desta Cláusula não impede que o AGENTE ARRECADADOR disponibilize ao contribuinte modalidade ou forma de pagamento que demandem a realização de operação de crédito, ficando a critério do contribuinte, caso faça uso de qualquer uma delas, subordinar-se as condições estipuladas pelo agente arrecadador, inclusive no que tange a eventuais custos adicionais ao mero acolhimento de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal.

DAS PENALIDADES

Cláusula Sétima - O descumprimento dos prazos fixados neste contrato e na legislação específica do Distrito Federal para o repasse do produto da arrecadação de tributos estaduais de competência do Distrito Federal, sujeita o AGENTE ARRECADADOR:

I - à atualização monetária calculada com base no índice utilizado pelo Distrito Federal para atualização de seus créditos tributários;

II - a juros de mora de equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, referentes ao atraso, incidente sobre o saldo retido atualizado, a partir do mês seguinte ao da arrecadação, sendo que o percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento for efetuado será de 1% ao mês ou fração de mês; e

III - à multa de mora equivalente à 2% ou 0,33% ao dia, até o limite de 15% nesta segunda hipótese, sobre o saldo retido atualizado, o que for maior.

§ 1º O recolhimento dos acréscimos e/ou penalidades pecuniárias será efetuado pelo AGENTE ARRECADADOR no prazo de 5 dias úteis, contado da ciência da notificação, na forma determinada em ato da SEEC/DF, sem prejuízo do disposto no § 8º do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O AGENTE ARRECADADOR poderá apresentar recurso no prazo previsto no § 1º desta cláusula.

§ 3º A decisão sobre o recurso do AGENTE ARRECADADOR cabe ao Subsecretário da Receita, da SEEC/DF, em única e última instância.

§ 4º Na hipótese de o recurso ser considerado improcedente, o AGENTE ARRECADADOR terá o prazo de 5 dias úteis, contado da ciência da decisão, para efetuar e comprovar o recolhimento dos acréscimos e/ou penalidades pecuniárias.

§ 5º O recolhimento efetuado fora do prazo previsto no § 1º desta cláusula ou, na hipótese de recurso tempestivo, no § 4º desta cláusula, sujeitará o AGENTE ARRECADADOR à atualização monetária calculada com base no índice utilizado pelo Distrito Federal para atualização dos seus créditos tributários.

§ 6º Para fins desta cláusula, aplica-se, no que não contrariar o disposto neste contrato e na legislação específica do Distrito Federal sobre prestação de serviços de arrecadação, o disposto no Decreto nº 26.851, de 30 de maio de 2006.

Cláusula Oitava - Sem prejuízo dos acréscimos previstos na Cláusula Sétima, o AGENTE ARRECADADOR, pelo descumprimento das obrigações relativas à prestação de serviço de arrecadação de tributos estaduais de competência do Distrito Federal, nos termos deste contrato e da legislação específica do Distrito Federal, sujeita-se às penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso III do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021; e

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

§ 1º É passível de advertência o AGENTE ARRECADADOR:

I - que descumprir qualquer obrigação relativa à prestação de serviço de arrecadação de tributos estaduais de competência do Distrito Federal, nos termos deste contrato e da legislação específica do Distrito Federal, quando não se tratar de conduta passível das sanções previstas nos incisos II, III e IV do caput desta Cláusula, ressalvada a possibilidade de cumulação prevista no inciso IV do § 3º desta Cláusula; e

II - que não enviar o movimento parcial de arrecadação por 3 vezes no mesmo mês, observado o disposto na alínea "b" do inciso IV do § 2º desta Cláusula.

§ 2º O AGENTE ARRECADADOR sujeitar-se-á a multa:

I - de R\$ 0,80 por documento ou guia, autenticação ou registro digital de informação não transmitido ou transmitido e impedido de ser processado, limitado a 10% do total da arrecadação do dia;

II - de R\$ 5,00, por documento repetido, informado na remessa de dados;

III - de R\$ 10,00, por divergência entre a informação referente à prestação de contas da arrecadação e o documento original;

IV - de R\$ 20,00:

a) por documento, na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos I, II, III e XV do caput da Cláusula Quarta e no § 6º da Cláusula Sexta, e de descumprimento das vedações previstas no inciso I do parágrafo único da Cláusula Quarta; e

b) por registro não enviado, a contar da 4ª vez que deixar de enviar o movimento parcial de arrecadação no mesmo mês, até o limite de R\$ 500,00.

V - de R\$ 100,00 ou R\$ 0,10 por documento, por dia de atraso, o que for maior, na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos IV e V do caput da Cláusula Quarta;

VI - de R\$ 100,00:

a) na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos VI, VII e XIV do caput da Cláusula Quarta e de descumprimento da vedação prevista no inciso II do parágrafo único da Cláusula Quarta;

b) por documento (GNRE ou outro), transmitido pelo AGENTE ARRECADADOR ao Distrito Federal quando este não for o favorecido; e

c) por documento (GNRE ou outro) acolhido durante o período em que o AGENTE ARRECADADOR se encontrar suspenso do SIAR/DF, sem prejuízo da obrigação de repassar o produto da arrecadação e realizar a respectiva prestação de contas, nos termos deste contrato e da legislação específica do Distrito Federal;

VII - de R\$ 1.000,00:

a) por documento de natureza fiscal-tributária adulterado ou fraudado pelo AGENTE ARRECADADOR, sem prejuízo das demais sanções de natureza penal, civil e administrativa; e

b) por documento, a que se refere o inciso XII da Cláusula Quarta, fraudado ou que contenha informação falsa relativa à quantidade, à modalidade de acolhimento ou às demais informações necessárias à apuração da prestação dos serviços, sem prejuízo das demais sanções de natureza penal, civil e administrativa.

VIII - de R\$ 2.000,00 por evento, na hipótese de descumprimento das vedações estabelecidas nos incisos III e IV do parágrafo único da Cláusula Quarta, sem prejuízo das demais sanções de natureza penal, civil e administrativa; e

IX - equivalente a 0,33% por dia em que se verificar o descumprimento das obrigações previstas no inciso XVII do caput da Cláusula Quarta, até o limite de 10% do valor do contrato, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º desta Cláusula:

I - a multa prevista no inciso I não será aplicada quando o motivo do impedimento tiver origem na SEEC/DF ou quando, comprovadamente, o impedimento for causado por motivo de força maior ou caso fortuito;

II - a multa prevista na alínea "a" do inciso VI, relativamente ao descumprimento do disposto nos incisos VI, VII e XIV do caput da Cláusula Quarta, será acrescida de 100% a cada solicitação anterior não atendida;

III - a exigibilidade e/ou pagamento da multa prevista no inciso VIII, pelo descumprimento da vedação prevista no inciso III do parágrafo único da Cláusula Quarta, não exoneram o AGENTE ARRECADADOR da obrigação de efetuar o repasse financeiro e realizar a respectiva prestação de contas relativamente ao valor estornado ou cancelado ou devolver valores indevidamente debitados; e

IV - a penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais penalidades, conforme a natureza e a gravidade da infração, observado o princípio da proporcionalidade.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos I e II do caput desta Cláusula observarão, no que couber, o disposto nos §§ 1º ao 6º da Cláusula Sétima.

§ 5º As penalidades previstas nos incisos III e IV do caput desta Cláusula observarão o disposto no Decreto nº 26.851, de 2006.

§ 6º Os valores expressos em moeda corrente nacional nesta Cláusula deverão ser atualizados anualmente, conforme previsto na Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

DA RESCISÃO DO CONTRATO

Cláusula Nona - O presente Contrato poderá ser rescindido na forma estabelecida no art. 138, e se ocorrerem uma ou mais hipóteses previstas no art. 137, ambos da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Fica o presente Contrato rescindido de pleno direito, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas hipóteses em que o AGENTE ARRECADADOR:

- I - for descredenciado, nos termos do Decreto nº 36.549, de 2015;
- II - sofrer alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- III - tiver decretada sua liquidação pelo Banco Central do Brasil (BCB); e
- IV - tiver declarada sua inidoneidade para contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

DA EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO

Cláusula Décima - O Contrato poderá ser extinto por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 138 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo o ajuste ser formalizado por termo próprio nos autos do processo, precedido de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Cláusula Décima Primeira - A despesa com a execução do presente contrato correrá à conta da seguinte dotação orçamentária: _____

§ 1º - O valor anual estimado do presente contrato é de R\$ _____.

§ 2º O empenho inicial é de R\$ _____, conforme Nota de Empenho nº _____, emitida em _____, sob o evento nº _____, na modalidade _____.

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Cláusula Décima Segunda - Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante a celebração de Termo Aditivo, com amparo nos arts. 124 a 136 da Lei nº 14.133, de 2021, vedada a modificação do objeto.

§ 1º A alteração de valor contratual, decorrente do reajuste do preço, compensação ou penalização financeira, prevista no Contrato, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares, até o limite do respectivo valor, dispensa a celebração de aditamento.

§ 2º Qualquer alteração necessária na sistemática de prestação de serviços ora ajustada será acordada pelas partes.

DA VIGÊNCIA

Cláusula Décima Terceira - O presente Contrato é firmado com prazo de vigência previsto em edital, atendidas as condições dos arts. 105 a 114 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Em função da assinatura deste contrato, ficam revogados, para todos os efeitos legais, quaisquer outros documentos firmados anteriormente com o mesmo objetivo, ressalvados, entretanto, os direitos e obrigações deles decorrentes, ainda exigíveis.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Décima Quarta - Na hipótese de repasse de valor a maior, o AGENTE ARRECADADOR formalizará à SEEC/DF o pedido de restituição.

Cláusula Décima Quinta - Constitui obrigação do AGENTE ARRECADADOR:

I - o pagamento dos salários e demais encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários decorrentes da prestação do serviço, ficando a SEEC/DF (Distrito Federal) isenta de qualquer responsabilidade em relação a tais obrigações;

II - responder pelas ações e omissões de seus funcionários, administradores ou prepostos, independentemente de culpa ou dolo;

III - arcar com o ônus dos tributos que forem devidos em decorrência direta ou indireta do presente Contrato, ou de sua execução, conforme definido na legislação tributária; e

IV - manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação técnica exigidas na contratação.

Cláusula Décima Sexta - Para resolução dos casos omissos, serão utilizadas as normas previstas na legislação específica do Distrito Federal sobre a prestação de serviço de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal.

Cláusula Décima Sétima - Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060.

DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO

Cláusula Décima Oitava - A eficácia do Contrato fica condicionada à publicação resumida do instrumento pela Administração, na Imprensa Oficial, até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias daquela data, após o que deverá ser providenciado o registro do instrumento pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

DO FORO COMPETENTE

Cláusula Décima Nona - Será competente a circunscrição judiciária de Brasília / DF, para solucionar eventuais pendências decorrentes do presente Contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente e seus anexos, em 3 vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas a seguir identificadas, que declaram conhecer todas as cláusulas deste Contrato.

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA

AGENTE ARRECADADOR

Testemunhas:

Nome:

CPF:

RG:

Nome:

CPF:

RG:"

DECRETO Nº 47.765, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre a alteração das estruturas administrativas do Gabinete do Governador e da Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 3º, incisos I e II, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, a Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020, o Decreto nº 40.610, de 08 de abril de 2020, DECRETA:

Art. 1º Ficam alteradas as estruturas administrativas do Gabinete do Governador e da Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal.

Art. 2º Os Cargos relacionados no Anexo I ficam transferidos para o Banco de Cargos, de que trata a Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020, e o Decreto nº 40.610, de 08 de abril de 2020.

Art. 3º Ficam redistribuídos para a estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal os Cargos relacionados no Anexo II.

Art. 4º Compete à Vice-Governadoria, antes da posse ou da entrada em exercício relativa ao Cargo em Comissão a que se refere este Decreto, a exigência de apresentação prévia dos documentos previstos no Decreto nº 46.843, de 10 de fevereiro de 2025, e a verificação de inexistência de nepotismo, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dos arts. 14 a 16 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e do Decreto nº 32.751, de 04 de fevereiro de 2011.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de outubro de 2025

136º da República e 66º de Brasília

IBANEIS ROCHA

ANEXO I

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, PÚBLICOS E EM COMISSÃO

(Art. 2º, do Decreto nº 47.765, de 02 de outubro de 2025)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE/CÓDIGO – GABINETE DO GOVERNADOR - CHEFIA DE GABINETE - Assessor Especial, CNE-01, 01 (SIGRH 10002138); Assessor Especial, CNE-02, 01 (SIGRH 10002139); Assessor, CC-08, 19 (SIGRH 10002140; 10002141; 10002142; 10002143; 10002144; 10002145; 10002146; 10002147; 10002148; 10002149; 10002150; 10002151; 10002152; 10002153; 10002154; 10002155; 10002156; 10002157; 10002158).

ANEXO II

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, PÚBLICOS E EM COMISSÃO

(Art. 3º, do Decreto nº 47.765, de 02 de outubro de 2025)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - ASSESSORIA DE ASSUNTOS RELIGIOSOS - Assessor, CC-08, 02 - SECRETARIA EXECUTIVA DE POLÍTICAS DE JUVENTUDE - SUBSECRETARIA DE EMPREGABILIDADE E EMPREENDEDORISMO DA JUVENTUDE - Assessor, CC-08, 02 - SECRETARIA EXECUTIVA DE POLÍTICAS PARA A FAMÍLIA - SUBSECRETARIA DE EMANCIPAÇÃO SOCIAL DAS FAMÍLIAS - Assessor, CC-08, 02 - SUBSECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO E DESENVOLVIMENTO FAMILIAR - Assessor, CC-08, 02 - SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PROJETOS - Secretário Executivo, CNE-01, 01; Assessor, CC-08, 05 - SUBSECRETARIA DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL - Subsecretário, CNE-02, 01; Assessor, CC-08, 06.

DECRETO Nº 47.766, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre a alteração das estruturas administrativas do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental e da Vice-Governadoria, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, a Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020, o Decreto nº 40.610, de 08 de abril de 2020, e nos termos do Processo SEI-GDF 04043-00001729/2025-14, DECRETA:

- Art. 1º Ficam alteradas as estruturas administrativas do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental e da Vice-Governadoria.
- Art. 2º O Cargo relacionado no Anexo I fica transferido para o Banco de Cargos, de que trata a Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020, e o Decreto nº 40.610, de 08 de abril de 2020.
- Art. 3º Fica redistribuído para a estrutura administrativa da Vice-Governadoria o Cargo relacionado no Anexo II.
- Art. 4º Competem aos órgãos afetados por este Decreto, antes da posse ou da entrada em exercício relativa aos Cargos em Comissão a que se refere este Decreto, a exigência de apresentação prévia dos documentos previstos no Decreto nº 46.843, de 10 de fevereiro de 2025, e a verificação de inexistência de nepotismo, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dos arts. 14 a 16 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e do Decreto nº 32.751, de 04 de fevereiro de 2011.
- Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de outubro de 2025
136º da República e 66º de Brasília
IBANEIS ROCHA

ANEXO I

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, PÚBLICOS E EM COMISSÃO

(Art. 2º, do Decreto nº 47.766, de 02 de outubro de 2025)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE/CÓDIGO - INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL - PRESIDÊNCIA - SUPERINTENDÊNCIA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, BIODIVERSIDADE E ÁGUA - Assessor Especial, CNE-08, 01 (SIGRH 05500358).

ANEXO II

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, PÚBLICOS E EM COMISSÃO

(Art. 3º, do Decreto nº 47.766, de 02 de outubro de 2025)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - VICE-GOVERNADORIA - GABINETE - Assessor Especial, CNE-08, 01.

DECRETO Nº 47.767, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 160.593.100,00 (cento e sessenta milhões, quinhentos e noventa e três mil e cem reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 5º, I e IV, e da Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos Processos SEI-GDF 00094-00003544/2025-51 e 00431-00011329/2025-47, DECRETA:

- Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar no valor de R\$ 160.593.100,00 (cento e sessenta milhões, quinhentos e noventa e três mil e cem reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos IV e V.
- Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado da seguinte forma:
I - para atender à programação orçamentária indicada no Anexo IV, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 102 - Cota- Parte do Fundo de Participação dos Municípios, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo I; e
II - para atender à programação orçamentária indicada no Anexo V, pela anulação de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexos II e III.
- Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, I, a receita fica acrescida na forma do Anexo I.
- Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de outubro de 2025
136º da República e 66º de Brasília
IBANEIS ROCHA

ANEXO I

R\$ 1,00

RECEITA

CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL	1711.51.11	1500.102	10.593.100		10.593.100
2025AC00404				TOTAL	10.593.100

ANEXO II DESPESA **R\$ 1,00**
 CRÉDITO SUPLEMENTAR ANULAÇÃO SEM LIMITE ORÇAMENTO FISCAL
 CANCELAMENTO
 ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
15.451.6209.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO	99	33.90.39	0	1500.100	2.102.134	
Ref.018781 8111 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-DISTRITO FEDERAL						
150205/15205 22214 SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA	99	44.90.92	0	1500.101	1.372.078	3.586.760
15.452.6209.2079 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA						
Ref.018349 6118 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA-DISTRITO FEDERAL						
LIXO COLETADO (TONELADA) 0						
15.452.6209.3016 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	99	33.90.39	0	1500.100	1.852.708	
Ref.018359 0001 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS-DISTRITO FEDERAL						
PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE) 0						
250101/00001 25101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E RENDA DO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	1500.100	1.734.052	5.464.994
11.333.6207.9107 TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA A ENTIDADES						
Ref.021710 0058 TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA A ENTIDADES-APOIO AOS PROJETOS DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA-DISTRITO FEDERAL						

ANEXO II DESPESA **R\$ 1,00**
 CRÉDITO SUPLEMENTAR ANULAÇÃO SEM LIMITE ORÇAMENTO FISCAL
 CANCELAMENTO
 ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200101/00001 26101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL	95	33.50.41	0	1500.100	5.464.994	21.028.113
26.122.8216.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref.019653 0144 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-DISTRITO FEDERAL						
UNIDADE MANTIDA (UNIDADE) 0						
26.453.6216.2725 MANUTENÇÃO DA RODOVIÁRIA DO PLANO PILOTO	99	33.90.35	0	1500.100	7.154.600	
Ref.023093 0005 MANUTENÇÃO DA RODOVIÁRIA DO PLANO PILOTO-MANUTENÇÃO DA RODOVIÁRIA DO PLANO PILOTO- PLANO PILOTO- REGIÃO CENTRAL						
PRÉDIO MANTIDO (UNIDADE) 0						
26.453.6216.4002 MANUTENÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS	99	33.90.39	0	1500.100	2.057.805	
Ref.019671 0006 MANUTENÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS-DISTRITO FEDERAL						
TERMINAL MANTIDO (UNIDADE) 0						
26.453.6216.4002 MANUTENÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS	99	33.90.37	0	1500.100	1.686.702	
Ref.019671 0006 MANUTENÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS-DISTRITO FEDERAL						
TERMINAL MANTIDO (UNIDADE) 0						
	99	33.90.39	0	1500.100	1.743.050	

ANEXO II DESPESA **R\$ 1,00**
 CRÉDITO SUPLEMENTAR ANULAÇÃO SEM LIMITE ORÇAMENTO FISCAL
 CANCELAMENTO
 ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
26.782.6216.7220 CONSTRUÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS						
Ref.002185 7909 CONSTRUÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS--DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	1500.100	5.421.647	
28.846.0001.9093 OUTROS RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref.019669 0059 OUTROS RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES- PLANO PILOTO .	99	33.90.93	0	1500.100	2.964.309	
310101/00001 27101 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL						5.380.271
23.695.6207.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS						
Ref.019460 0174 REALIZAÇÃO DE EVENTOS--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	1500.100	3.670.630	
23.695.6207.9085 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA PROJETOS TURÍSTICOS						
Ref.023350 0008 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA PROJETOS TURÍSTICOS-APOIO A PROJETOS DE PROMOÇÃO DO TURISMO NAS REG. ADM. DO DF-DISTRITO FEDERAL PROJETO APOIADO (UNIDADE) 0	99	33.50.41	0	1500.100	1.709.641	
280209/28209 28209 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL						1.642.085
16.482.6208.4187 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS						
Ref.024489 0002 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - CHEQUE MORADIA - DISTRITO FEDERAL PESSOA ASSISTIDA (UNIDADE) 0						

ANEXO II DESPESA **R\$ 1,00**
 CRÉDITO SUPLEMENTAR ANULAÇÃO SEM LIMITE ORÇAMENTO FISCAL
 CANCELAMENTO
 ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
340101/00001 34101 SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.48	0	1500.100	1.642.085	8.464.216
27.812.6206.4170 MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS						
Ref.021025 0007 MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS--DISTRITO FEDERAL ESPAÇO ESPORTIVO MANTIDO (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	1500.100	1.682.721	
27.812.6206.9080 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA PROJETOS ESPORTIVOS						
Ref.015686 0001 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA PROJETOS ESPORTIVOS-APOIO PEDAGÓGICO E PRÁTICAS ESPORTIVAS NOS CENTROS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS DO-DISTRITO FEDERAL	99	33.50.41	0	1500.100	6.781.495	9.808.500
570101/00001 57101 SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL						
14.422.6211.9107 TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA A ENTIDADES						
Ref.022872 0147 TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA A ENTIDADES	99	33.50.41	0	1500.100	9.808.500	
640101/00001 64101 SECRETARIA DE ESTADO ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL						2.266.869
06.422.6217.2726 MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DO SISTEMA PRISIONAL						
Ref.020798 0003 MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DO SISTEMA PRISIONAL- MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DO SISTEMA PRISIONAL-SEAP- DISTRITO FEDERAL						

ANEXO II DESPESA **R\$ 1,00**
 CRÉDITO SUPLEMENTAR ANULAÇÃO SEM LIMITE ORÇAMENTO FISCAL
 CANCELAMENTO
 ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
2025AC00404	99	44.90.52	0	1500.100	2.266.869	
					TOTAL	148.055.075

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
 (EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO III DESPESA **R\$ 1,00**
 CRÉDITO SUPLEMENTAR ANULAÇÃO SEM LIMITE ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
 CANCELAMENTO
 ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001	17101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL						1.944.925
08.122.8228.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref.019566	0139 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-DISTRITO FEDERAL						
	UNIDADE MANTIDA (UNIDADE) 0						
		99	33.90.39	0	1500.100	1.944.925	
2025AC00404						TOTAL	1.944.925

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
 (EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO IV DESPESA **R\$ 1,00**
 CRÉDITO SUPLEMENTAR EXCESSO ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
 SUPLEMENTAÇÃO
 ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180906/18906	17906 FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA						10.593.100
08.244.6228.4162	TRANSFERÊNCIA DE RENDA PARA FAMÍLIAS DO DF CADASTRADAS NO CADÚNICO						
Ref.018926	0008 TRANSFERÊNCIA DE RENDA PARA FAMÍLIAS DO DF CADASTRADAS NO CADÚNICO-FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA-DISTRITO FEDERAL						
	FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) 0						
		99	33.90.48	0	1500.102	10.593.100	
2025AC00404						TOTAL	10.593.100

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
 (EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO V DESPESA **R\$ 1,00**
 CRÉDITO SUPLEMENTAR ANULAÇÃO SEM LIMITE ORÇAMENTO FISCAL
 SUPLEMENTAÇÃO
 ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150205/15205	22214 SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA						150.000.000
15.452.6209.2079	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA						
Ref.018349	6118 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA-DISTRITO FEDERAL						
	LIXO COLETADO (TONELADA) 0						
		99	33.90.39	0	1500.100	143.695.964	
		99	33.90.39	0	1501.100	4.931.958	
		99	33.90.39	0	1500.101	1.372.078	
2025AC00404						TOTAL	150.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
 (EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

DECRETO Nº 47.768, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 5º, IV, e da Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do Processo SEI-GDF 00090-00016213/2025-94, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, pela anulação de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de outubro de 2025
136º da República e 66º de Brasília
IBANEIS ROCHA

ANEXO I DESPESA **R\$ 1,00**

CRÉDITO SUPLEMENTAR ANULAÇÃO SEM LIMITE ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
260101/00001 15101 SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						3.427.279
04.131.6203.6057 REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO SOCIAL						
Ref.014217 0002 REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO SOCIAL-SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO DIGITAL-DISTRITO FEDERAL						
ATIVIDADE REALIZADA (UNIDADE) 0						
	99	33.90.39	0	1500.100	3.427.279	
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL						60.981.095
04.122.0001.9106 AUXÍLIO FINANCEIRO A CANDIDATO EM CURSO DE FORMAÇÃO						
Ref.019321 0006 APOIO FINANCEIRO A CANDIDATO EM CURSO DE FORMAÇÃO-DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL						
AUXÍLIO FINANCEIRO CONCEDIDO (UNIDADE) 0						
	99	33.90.48	0	1500.100	981.095	
28.843.0001.9030 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA - INTERNA						
Ref.000157 0002 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA - INTERNA-SERVIÇO DA DÍVIDA-DISTRITO FEDERAL						
- (-) 0						
	99	32.90.21	0	1500.101	10.000.000	
	99	32.90.21	0	1500.102	30.000.000	

ANEXO I DESPESA **R\$ 1,00**

CRÉDITO SUPLEMENTAR ANULAÇÃO SEM LIMITE ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190219/19219 19219 INSTITUTO DE PESQUISA E ESTATÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL - IPEDF CODEPLAN	99	46.90.71	0	1500.101	20.000.000	1.425.237
04.122.6203.2912 Estudos e Pesquisas Socioeconômicas, Urbanas e Ambientais						
Ref.023400 0013 Estudos e Pesquisas Socioeconômicas, Urbanas e Ambientais - DF ENTORNO						
	95	33.90.39	0	1500.100	1.425.237	
130902/13902 19902 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REPARCELHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA						1.456.078
04.128.6203.4088 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES						
Ref.008069 2415 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES--DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.18	0	1500.100	1.456.078	

SEÇÃO II

PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE 02 DE OUTUBRO DE 2025

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, MAIZY MENDES MAGALHÃES do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-08, SIGRH 05500358, de Assessor Especial, da Superintendência de Unidades de Conservação, Biodiversidade e Água, da Presidência, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental.

NOMEAR MAIZY MENDES MAGALHÃES para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-08, de Assessor Especial, do Gabinete, da Vice-Governadoria.

TORNAR SEM EFEITO no Decreto de 09 de junho de 2025, publicado no DODF nº 107, de 10 junho de 2025, página 12, o ato que nomeou WILSON MENDES DO NASCIMENTO, Auditor de Controle Interno, matrícula 44.099-X, para exercer o Cargo Público de Natureza Especial, Símbolo CPE-07, SIGRH 00701412, de Diretor, da Diretoria de Gestão de Orçamento de Mobilidade, da Coordenação de Mobilidade, Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico, da Unidade de Programação Orçamentária, da Subsecretaria de Orçamento Público, da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

NOMEAR RAFAEL DUARTE DE PAULA SILVA, Auditor de Controle Interno, matrícula 272.467-7, para exercer o Cargo Público de Natureza Especial, Símbolo CPE-07, SIGRH 00701412, de Diretor, da Diretoria de Gestão de Orçamento de Mobilidade, da Coordenação de Mobilidade, Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico, da Unidade de Programação Orçamentária, da Subsecretaria de Orçamento Público, da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, RAFAEL DUARTE DE PAULA SILVA, Auditor de Controle Interno, matrícula 272.467-7, do Cargo Público de Natureza Especial, Símbolo CPE-05, SIGRH 00703300, de Chefe, da Unidade de Elaboração, Monitoramento, Avaliação e Revisão de Planos e Programas de Governo, da Subsecretaria de Planejamento Governamental, da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

NOMEAR DANILO COSTA MACÊDO, Auditor de Controle Interno, matrícula 271.964-9, para exercer o Cargo Público de Natureza Especial, Símbolo CPE-05, SIGRH 00703300, de Chefe, da Unidade de Elaboração, Monitoramento, Avaliação e Revisão de Planos e Programas de Governo, da Subsecretaria de Planejamento Governamental, da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, DANILO COSTA MACÊDO, Auditor de Controle Interno, matrícula 271.964-9, do Cargo Público de Natureza Especial, Símbolo CPE-05, SIGRH 00703307, de Chefe, da Unidade de Análise e Acompanhamento das Ações Governamentais, da Subsecretaria de Planejamento Governamental, da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

NOMEAR HAYK CARVALHO SILVA, Auditor de Controle Interno, matrícula 285.900-9, para exercer o Cargo Público de Natureza Especial, Símbolo CPE-05, SIGRH 00703307, de Chefe, da Unidade de Análise e Acompanhamento das Ações Governamentais, da Subsecretaria de Planejamento Governamental, da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, HAYK CARVALHO SILVA, Auditor de Controle Interno, matrícula 285.900-9, do Cargo Público de Natureza Especial, Símbolo CPE-07, SIGRH 00703311, de Diretor, da Diretoria de Análise e Acompanhamento das Ações Governamentais - Áreas de Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, da Unidade de Análise e Acompanhamento das Ações Governamentais, da Subsecretaria de Planejamento Governamental, da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

NOMEAR KAIQUE DOS SANTOS MENDES, Auditor de Controle Interno, matrícula 285.841-X, para exercer o Cargo Público de Natureza Especial, Símbolo CPE-07, SIGRH 00703311, de Diretor, da Diretoria de Análise e Acompanhamento das Ações Governamentais - Áreas de Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, da Unidade de Análise e Acompanhamento das Ações Governamentais, da Subsecretaria de Planejamento Governamental, da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, JOÃO CARVALHO LEAL, Auditor de Controle Interno, matrícula 272.088-4, do Cargo Público de Natureza Especial, Símbolo CPE-07, SIGRH 00704495, de Diretor, da Diretoria de Avaliação de Planos e Programas de Governo, da Unidade de Elaboração, Monitoramento, Avaliação e Revisão de Planos e Programas de Governo, da Subsecretaria de Planejamento Governamental, da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, LETÍCIA ONI PIMENTA LAURENTINO, Auditor de Controle Interno, matrícula 285.746-4, do Cargo Público de Natureza Especial, Símbolo CPC-06, SIGRH 00704491, de Assessor da Subsecretaria de Planejamento Governamental, da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

NOMEAR JOÃO CARVALHO LEAL, Auditor de Controle Interno, matrícula 272.088-4, para exercer o Cargo Público de Natureza Especial, Símbolo CPC-06, SIGRH 00704491, de Assessor, da Subsecretaria de Planejamento Governamental, da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

NOMEAR LETÍCIA ONI PIMENTA LAURENTINO, Auditor de Controle Interno, matrícula 285.746-4, para exercer o Cargo Público de Natureza Especial, Símbolo CPE-07, SIGRH 00704495, de Diretor, da Diretoria de Avaliação de Planos e Programas de Governo, da Unidade de Elaboração, Monitoramento, Avaliação e Revisão de Planos e Programas de Governo, da Subsecretaria de Planejamento Governamental, da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, CIBELY CARVALHO SILVA E SOUSA, Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula 180.583-5, do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, SIGRH 00704284, de Coordenador, da Coordenação de Acompanhamento dos Recursos OGU CAIXA, da Subsecretaria de Captação de Recursos, da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, a contar de 24 de setembro de 2025.

NOMEAR VLADIMIR EUGENIO PASCOAL CAMPELO, Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula 175.904-3, para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, SIGRH 00704284, de Coordenador, da Coordenação de Acompanhamento dos Recursos OGU CAIXA, da Subsecretaria de Captação de Recursos, da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, LAURINÉA ARAÚJO SILVEIRA, matrícula 273.483-4, do Cargo em Comissão, Símbolo CC-06, SIGRH 00704567, de Assessor, da Unidade de Gestão Financeira, da Subsecretaria do Tesouro, da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

NOMEAR HUGO DA COSTA MELO GOMES FERREIRA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo CC-06, SIGRH 00704567, de Assessor, da Unidade de Gestão Financeira, da Subsecretaria do Tesouro, da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

EXONERAR RUTINÉIA DA SILVA RIBEIRO, Analista em Políticas Públicas e Gestão Educacional, matrícula 247.918-4, do Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-06, SIGRH 65201893, de Chefe, da Unidade Regional de Gestão de Pessoas, da Coordenação Regional de Ensino do Paranoá, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

NOMEAR ALESSANDRA ROCHA GUERRA, Professor de Educação Básica, matrícula 239.347-6, para exercer o Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-06, SIGRH 65201893, de Chefe, da Unidade Regional de Gestão de Pessoas, da Coordenação Regional de Ensino do Paranoá, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

NOMEAR MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo CC-08, SIGRH 23000002, de Assessor, do Gabinete, da Secretaria Extraordinária do Consumidor do Distrito Federal.

NOMEAR ROSILENE FERREIRA MARÇAL para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo CC-08, SIGRH 23000003, de Assessor, do Gabinete, da Secretaria Extraordinária do Consumidor do Distrito Federal.

NOMEAR DANIEL PEREIRA XAVIER para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, SIGRH 23000010, de Diretor, da Diretoria Jurídica e de Gestão de Processos, da Secretaria Extraordinária do Consumidor do Distrito Federal.

NOMEAR CAIO CEZAR CLEMENTINO DE MELO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo CC-08, SIGRH 23000011, de Assessor, da Diretoria Jurídica e de Gestão de Processos, da Secretaria Extraordinária do Consumidor do Distrito Federal.

EXONERAR GUSTAVO VINICIUS DELMONDES CHAVES, matrícula 281.466-8, do Cargo Público de Natureza Especial, Símbolo CPE-07, SIGRH 01000191, de Secretário Executivo, do Conselho de Administração do Fundo de Modernização, Manutenção e Reaparelhamento dos Órgãos de Auditoria de Atividades Urbanas e de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, WILLIAM YAMAGUTI, matrícula 281.247-9, do Cargo Público de Natureza Especial, Símbolo CPE-08, SGRH 01000209, de Assessor Especial, da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal.

NOMEAR WILLIAM YAMAGUTI, matrícula 281.247-9, para exercer o Cargo Público de Natureza Especial, Símbolo CPE-07, SGRH 01000191, de Secretário Executivo, do Conselho de Administração do Fundo de Modernização, Manutenção e Reparelhamento dos Órgãos de Auditoria de Atividades Urbanas e de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal.

NOMEAR ANA LUCIA KUHN ARROYO, Analista em Políticas Públicas e Gestão Educacional Apoio Administrativo, matrícula 209.535-1, para exercer o Cargo Público de Natureza Especial, Símbolo CPE-08, SGRH 01000209, de Assessor Especial, da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal.

EXONERAR, a pedido, ELIAS DA ROCHA SILVA, matrícula 1726717X, do Cargo em Comissão, Símbolo CC-06, SGRH 07800127, de Chefe, do Núcleo de Transporte e Serviços Gerais, da Gerência de Administração, da Coordenação de Administração Geral, da Administração Regional do Paranoá do Distrito Federal, a contar de 15 de setembro de 2025.

NOMEAR RAPHAEL JUACY DA SILVA FERREIRA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo CC-06, SGRH 07800127, de Chefe, do Núcleo de Transporte e Serviços Gerais, da Gerência de Administração, da Coordenação de Administração Geral, da Administração Regional do Paranoá do Distrito Federal.

EXONERAR FILIPI DE ALENCAR SOUSA do Cargo em Comissão, Símbolo CC-08, SGRH 09400098, de Gerente, da Gerência de Elaboração e Aprovação de Projetos, da Diretoria de Aprovação e Licenciamento, da Coordenação Executiva, da Administração Regional do Varjão do Distrito Federal, a contar de 11 de setembro de 2025.

NOMEAR ALISSON SANTOS DE LIMA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo CC-08, SGRH 09400098, de Gerente, da Gerência de Elaboração e Aprovação de Projetos, da Diretoria de Aprovação e Licenciamento, da Coordenação Executiva, da Administração Regional do Varjão do Distrito Federal.

EXONERAR GUILHERME DE MOURA OLIVEIRA do Cargo em Comissão, Símbolo CC-08, SGRH 09500067, de Assessor, do Gabinete, da Administração Regional do Park Way do Distrito Federal.

NOMEAR FELIPE DA SILVA ALVES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo CC-08, SGRH 09500067, de Assessor, do Gabinete, da Administração Regional do Park Way do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, FELIPE DA SILVA ALVES do Cargo em Comissão, Símbolo CC-08, SGRH-09500101, de Gerente, da Gerência de Elaboração e Aprovação de Projetos, da Diretoria de Aprovação e Licenciamento, da Coordenação Executiva, da Administração Regional do Park Way do Distrito Federal.

NOMEAR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA JÚNIOR para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo CC-08, SGRH-09500101, de Gerente, da Gerência de Elaboração e Aprovação de Projetos, da Diretoria de Aprovação e Licenciamento, da Coordenação Executiva, da Administração Regional do Park Way do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, ROBENIZ FERREIRA DE SOUZA do Cargo em Comissão, Símbolo CC-08, SGRH 10200099, de Gerente, da Gerência de Licenciamento, Obras e Atividades Econômicas, da Diretoria de Aprovação e Licenciamento, da Coordenação de Licenciamento, Obras e Manutenção, da Administração Regional de Vicente Pires do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, ELIEL VICTOR FERREIRA DA SILVA do Cargo em Comissão, Símbolo CC-08, SGRH 10200122, de Gerente, da Gerência de Gestão do Território, da Diretoria de Desenvolvimento e Ordenamento Territorial, da Coordenação de Desenvolvimento, da Administração Regional de Vicente Pires do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, LUCIENE VAZ RUAS do Cargo em Comissão, Símbolo CC-08, SGRH 10200123, de Assessor, do Gabinete, da Administração Regional de Vicente Pires do Distrito Federal.

NOMEAR ROBENIZ FERREIRA DE SOUZA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo CC-08, SGRH 10200122, de Gerente, da Gerência de Gestão do Território, da Diretoria de Desenvolvimento e Ordenamento Territorial, da Coordenação de Desenvolvimento, da Administração Regional de Vicente Pires do Distrito Federal.

NOMEAR ELIEL VICTOR FERREIRA DA SILVA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo CC-08, SGRH 10200123, de Assessor, do Gabinete, da Administração Regional de Vicente Pires do Distrito Federal.

NOMEAR LUCIENE VAZ RUAS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo CC-08, SGRH 10200099, de Gerente, da Gerência de Licenciamento, Obras e Atividades Econômicas, da Diretoria de Aprovação e Licenciamento, da Coordenação de Licenciamento, Obras e Manutenção, da Administração Regional de Vicente Pires do Distrito Federal.

EXONERAR PAULA NUNAN, matrícula 285.001-X, do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-04, SGRH 01100720, de Chefe, da Assessoria de Comunicação Social, da Presidência, do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF.

NOMEAR JULIA BORGES JEVEAUX, matrícula 286.151-8, para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-04, SGRH 01100720, de Chefe, da Assessoria de Comunicação Social, da Presidência, do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF.

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, JULIA BORGES JEVEAUX, matrícula 286.151-8, do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, SGRH 01101077, de Assessor Especial, da Presidência, do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF.

NOMEAR RENATO SOARES DE ALMEIDA, matrícula 285.002-8, para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, SGRH 01101077, de Assessor Especial, da Presidência, do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, RENATO SOARES DE ALMEIDA, matrícula 285.002-8, do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, SGRH 01101024, de Assessor Especial, da Diretoria Adjunta, da Presidência, do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF.

NOMEAR ANDRA CAROLINA FERREIRA DE OLIVEIRA SOARES, matrícula 286.163-1, para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, SGRH 01101024, de Assessor Especial, da Diretoria Adjunta, da Presidência, do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF.

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, ANDRA CAROLINA FERREIRA DE OLIVEIRA SOARES, matrícula 286.163-1, do Cargo em Comissão, Símbolo CC-08, SGRH 01101038, de Assessor, da Diretoria Adjunta, da Presidência, do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF.

EXONERAR o CEL QOBM/Comb. MARCUS LUIZ BARBOZA DE CARVALHO, matrícula GDF 1722201X, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, do Cargo de Chefe, SGRH 00801517, da Assessoria de Gestão Estratégica e Projetos, da Casa Militar do Distrito Federal, bem como cessar o pagamento da Gratificação Militar de Segurança Institucional, GMSI-4, nos termos do Artigo 1º, § 1º, da Lei nº 5.007, de 21 de dezembro de 2012.

NOMEAR o TC QOBM/Comb. CELSO CARLOS ANTUNES JUNIOR, matrícula CBMDF 1400180, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para exercer o Cargo de Chefe, SGRH 00801517, da Assessoria de Gestão Estratégica e Projetos, da Casa Militar do Distrito Federal, bem como conceder o pagamento da Gratificação Militar de Segurança Institucional, GMSI-4, nos termos do Artigo 1º, § 1º, da Lei nº 5.007, de 21 de dezembro de 2012.

EXONERAR o MAJ QOBM/Compl. LEANDRO GUSTAVO BASTOS DA COSTA, matrícula GDF 17169232, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, do Cargo de Gerente, SGRH 00801867, da Gerência do Núcleo de Segurança e Credenciamento, da Diretoria de Comunicação e Apoio Operacional, da Subchefia de Segurança da Informação e Comunicação, da Casa Militar do Distrito Federal, bem como cessar o pagamento da Gratificação Militar de Segurança Institucional, GMSI-04, nos termos do Artigo 1º, § 1º, da Lei nº 5.007, de 21 de dezembro de 2012.

NOMEAR o MAJ QOBM/Compl. BRUNO ABDALA LOUZADA DIAS, matrícula CBMDF 1920722, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para exercer o Cargo de Gerente, SGRH 00801867, da Gerência do Núcleo de Segurança e Credenciamento, da Diretoria de Comunicação e Apoio Operacional, da Subchefia de Segurança da Informação e Comunicação, da Casa Militar do Distrito Federal, bem como conceder o pagamento da Gratificação Militar de Segurança Institucional, GMSI-04, nos termos do Artigo 1º, § 1º, da Lei nº 5.007, de 21 de dezembro de 2012.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto no art. 9º da Portaria nº 16, de 22 de maio de 2020, no art. 8º, caput, do Decreto nº 39.415, de 30 de outubro de 2018, resolve:

DISPENSAR KAREN ROCHA LEMOS CAVALCANTE da Função de representante Titular da Casa Civil do Distrito Federal, na representação do Poder Público do Distrito Federal no Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal, para o mandato de 2023/2025.

DESIGNAR VANESSA CRISTINA ASSIS FERNANDES VIDAL SALMITO para exercer a Função de representante Titular da Casa Civil do Distrito Federal, na representação do Poder Público do Distrito Federal no Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal, para o mandato de 2023/2025.

DISPENSAR CAROLINA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY da Função de representante Suplente da Casa Civil do Distrito Federal, na representação do Poder Público do Distrito Federal no Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal, para o mandato de 2023/2025.

DESIGNAR MARIA IVETE SILVA DE OLIVEIRA para exercer a Função de representante Suplente da Casa Civil do Distrito Federal, na representação do Poder Público do Distrito Federal no Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal, para o mandato de 2023/2025.

DISPENSAR ILDA RIBEIRO PELIZ da Função de representante Suplente do Grupo Mulheres do Brasil, na representação da Sociedade Civil do Distrito Federal no Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal, para o mandato de 2023/2025.

DESIGNAR DULCE MARIA JABOUR TANNURI para exercer a Função de representante Suplente do Grupo Mulheres do Brasil, na representação da Sociedade Civil do Distrito Federal no Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal, para o mandato de 2023/2025.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, mediante proposta da Comissão da Medalha do Mérito Distrital da Cultura Seu Teodoro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto no Decreto nº 41.546, de 1º de dezembro de 2020, resolve:

OUTORGAR a Medalha do Mérito Distrital da Cultura Seu Teodoro às seguintes pessoas e coletivos que contribuíram e vêm contribuindo para a construção, o crescimento e o desenvolvimento da Cultura do Distrito Federal:

1. ALEXANDRE RABELO PATURY
2. ADALBERTO SIGLIANO
3. ANKOMÁRCIO
4. ANTÔNIO LIMA
5. BARBARA LINS
6. BRYAN ROGGER ALVES DE SOUSA
7. CAIO BARBIERI
8. CARLOS ALBERTO NEVES DA SILVA
9. CINTIA CRISTINA DE ARÊDES DINIZ
10. CLAUDIA MARTINS
11. CLÁUDIO COHEN
12. CORONEL ANA PAULA BARROS HABKA
13. CORONEL LEONARDO DUARTE RASLAN
14. CRISTIANO LOPES DA CUNHA
15. DANIEL RIEHL
16. DARLAN ROSA
17. FRANCISCO JOSÉ TELES DE LIMA
18. GIORGE OBARÁ
19. GISELE GAMA ANDRADE
20. GISELE SANTORO
21. GUILHERME REIS
22. HAMILTON PEREIRA
23. HELIENE DE SOUZA
24. JANETE DORNELLAS
25. JOSÉ RODRIGUES RAMOS FILHO
26. KELDISON ALMEIDA DE SOUSA
27. LEDAMAR SOUSA RESENDE
28. LUCAS CERQUEIRA RIBEIRO
29. LUIZ FELLIPI VITELLI
30. MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES DE OLIVEIRA
31. MARIA INÊS ALVES DE SOUZA
32. MARIAH BOELSUMS
33. MAURÍCIO ANTÔNIO
34. NICOLAS BEHR
35. OMAR FRANCO
36. PACO BRITO
37. PATRÍCIA DE CARVALHO
38. PEDRO AFONSO FRANCO
39. PEDRO GARCIA
40. RENATO ARMANDO
41. RODRIGO ALMEIDA FREITAS
42. ROGÉRIO RESENDE
43. SEU DOCA - RAIMUNDO JOÃO FERREIRA
44. TATHIANA DALCOL
45. THIAGO ROGÉRIO CONDE
46. TICO MAGALHÃES
47. TRIBO DA PERIFERIA
48. VALÉRIA CABRAL
49. VIRGINIA HOGAN
50. VITOR AVELAR

IBANEIS ROCHA

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 02 de outubro de 2025

Processo SEI-GDF: 00053-00075319/2025-94. Interessados: TENENTE-CORONEL QOBM/MÉD. FELIPE PALACIO JOHN, MATRÍCULA 1667062; CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO.

I - ACOLHO, como razão de decidir, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/1999 c/c a Lei Distrital nº 2.834/2001, a Nota Jurídica nº 110/2025 - GAG/CJ, da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para conhecer do recurso hierárquico interposto pelo TENENTE-CORONEL QOBM/MÉD. FELIPE PALACIO JOHN, matrícula 1667062, e, no mérito, negar-lhe provimento.

II - Publique-se na forma de despacho, e, após, remetam-se os autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis.

IBANEIS ROCHA